



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2004

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 81/2002

Altera o art. 511 da Lei nº 5.869, de 11
de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 511.”

§1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Públíco, pela União, pelos

Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção ou não incidência na forma da lei.(NR)

§ 2º

§ 3º Não incide a taxa judiciária nos embargos do devedor, nem mesmo a título de preparo, nas apelações opostas contra sentenças neles proferidas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do pagamento da taxa judiciária nos embargos do devedor não está explícita no Código de Processo Civil, gerando divergência jurisprudencial que causa certa insegurança para os advogados cujos recursos podem ser julgados desertos por falta de preparo, nesses casos.

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal, dispensa o preparo nos embargos do devedor.

A jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo também prolatou a não incidência.

Todavia, a questão ainda é polêmica nas decisões da Justiça dos Estados por faltar disposição na lei processual civil sobre a matéria.

Destarte, esta proposição vem suprir essa lacuna tornando clara a não incidência da taxa judiciária nos embargos do devedor, mesmo a título de preparo nas apelações opostas contra as sentenças neles proferidas.

Pelo exposto, esta Comissão conta com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que será benéfico para a sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.


Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Presidente